

RESOLUÇÃO CONAMA nº XX de XX de Agosto de 2023

Dispõe sobre os critérios técnicos e científicos para fundamentação de exploração dos recursos naturais do bioma Pantanal

Considerando o artigo 225 parágrafo 4º da Constituição Federal brasileira que define o Pantanal como patrimônio nacional e afirma que sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de **condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.**

Considerando o artigo 10 da Lei Federal nº 12.651 de 2012 que determina que “Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo”.

Considerando as análises e conclusões de **Nota Técnica 762/2023-MMA** que concluem fundamentadamente que autorizações de supressão de vegetação nativa no Pantanal estão sendo emitidas e executadas com base em normativas estaduais que não respeitam estudos científicos atualizados e consentâneos com parâmetros ecológicos e ecossistêmicos que garantam a integridade do Bioma exigida nos termos nas normas constitucionais e legais acima descritas.

Considerando o dever constitucional do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Considerando nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente art. 6º caber ao CONAMA deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Considerando nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente art. 8º, VII, competir ao CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Resolve:

Art. 1º As recomendações técnicas dos órgãos de pesquisa de que trata o artigo 10 da Lei Federal 12.651 de 2012 para fins de fundamentação de normas, federais ou estaduais, que permitam a exploração dos recursos naturais no Pantanal e a supressão de vegetação nativa ou uso alternativo do solo no referido bioma devem considerar estudos científicos conclusivos que abordem os seguintes aspectos relativos à integridade ecológica e ecossistêmica no bioma:

I – Diversidade das paisagens e dos ecossistemas,

II – Diversidade das espécies, em particular a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção;

III – Fitofisionomias e ambientes aquáticos raros e de alta importância para a ecologia e para o equilíbrio ecológico;

IV – Diversidade de solos e fauna associada, e ocorrência de áreas de acúmulo de turfeiras;

V – Regime hídrico e pulsos de inundação e o ciclo reprodutivo das espécies, em particular das espécies aquáticas e das espécies que se alimentam dessas;

VI – Regime de queima e heterogeneidade de ocorrência de queimas e sua relevância para a heterogeneidade das paisagens e para a reprodução das plantas e dos animais;

VII - Ecossistemas e espécies vegetais de importância para a reprodução de espécies da fauna;

VIII – Ecossistemas, fitofisionomias e ambientes aquáticos importantes para a manutenção da fauna nos períodos de cheia e de vazante;

IX – Ecossistemas, fitofisionomias e ambientes aquáticos importantes para a conectividade das paisagens e para as migrações da fauna associadas aos pulsos de inundação;

X – Presença de povos indígenas e/ou de comunidades tradicionais.

Parágrafo único: Os estudos técnicos e científicos para fins de fundamentação do que trata o artigo 10 da Lei Federal devem ser atualizados a cada três anos.

Art. 2º O atendimento ao disposto no artigo 1º desta Resolução deve ser aferido pelo CONAMA, após consulta pública.

Art. 3º A inexistência ou a não utilização de estudos atuais e consistentes com os parâmetros acima definidos realizados por instituição oficial de pesquisa de renome nacional deve ser motivo para suspensão imediata e temporária, por parte dos estados, da vigência de autorizações de supressão de vegetação nativa ou de uso alternativo do

solo e de emissão de novas autorizações até sua atualização cumprindo-se o disposto no artigo 2º desta resolução.

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiará a realização, no prazo máximo de um ano, de uma avaliação ambiental estratégica sobre a integridade ecossistêmica do Pantanal em face das normas federais e estaduais vigentes, das dinâmicas de expansão dos desmatamentos e dos compromissos brasileiros relativos à agenda climática e de biodiversidade com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento normativo relativo ao uso e exploração sustentável dos seus recursos naturais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.